



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2026 – DLC/PMC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 022/2026- SINFRA

COMPRASGOV Nº 980028-030/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COM FORNECIMENTO DE CAMINHÃO COLETOR E COMPACTADOR, INCLUINDO EQUIPE OPERACIONAL, MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

IMPUGNANTE: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **14.214.776/0001-19**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 003/2026 – DLC/PMC, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COM FORNECIMENTO DE CAMINHÃO COLETOR E COMPACTADOR, INCLUINDO EQUIPE OPERACIONAL, MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

O instrumento convocatório adota o critério de julgamento pelo **menor preço global**, sob o Sistema de Registro de Preços, com inversão das fases, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a impugnante questiona: a ausência de exigência de registro da empresa e do responsável técnico perante o CREA; as exigências relativas à regularidade ambiental; o ano mínimo de fabricação dos veículos; a exigência de CRLV em nome da licitante; e a ausência de indicação expressa, no instrumento convocatório, dos locais de destinação final dos resíduos. Considerando a tempestividade da insurgência, **CONHEÇO da impugnação**, passando à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA

A impugnante sustenta que o item 8.5.2 deveria ser alterado para exigir, como documento de habilitação, o registro da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o CREA.

O pedido **não merece acolhimento nos termos pretendidos.**

O item 8.5.2 do Termo de Referência exige motoristas devidamente habilitados, indicação de responsável técnico operacional e comprovação de seu vínculo com a licitante, inclusive mediante



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

declaração de compromisso de vinculação futura. A disciplina encontra fundamento no **art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual a qualificação técnica poderá compreender:

indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Não procede a interpretação de que a simples utilização da expressão **responsável técnico operacional** torna automaticamente obrigatória a inscrição da pessoa jurídica e do profissional perante o CREA.

Com efeito, os incisos I e V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 utilizam expressamente a expressão **“quando for o caso”**, de modo que a exigência de registro perante entidade profissional competente depende da efetiva incidência da legislação profissional específica sobre a atividade cuja qualificação se pretende demonstrar. A própria impugnante reconhece que o art. 67 prevê o registro profissional **“quando for o caso”**.

No presente certame, a Administração estruturou a qualificação profissional com fundamento no **art. 67, III**, exigindo equipe tecnicamente adequada à execução, não tendo estabelecido, como condição geral de habilitação, que a atividade operacional objeto do contrato seja privativa de profissional registrado especificamente no CREA.

Além disso, o Termo de Referência justifica expressamente que a presença do responsável técnico operacional objetiva assegurar a organização das rotas, o controle das equipes, o cumprimento das normas de segurança e a interlocução com a fiscalização.

Transformar essa previsão, sem demonstração de imposição legal específica, em obrigação de inscrição de **toda licitante** perante determinado conselho profissional poderia ampliar os requisitos de habilitação para além daqueles considerados necessários pela Administração.

Portanto, **INDEFERE-SE o pedido de inclusão obrigatória de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o CREA**, permanecendo as exigências do item 8.5.2, sem prejuízo da observância, pela futura contratada, das habilitações profissionais eventualmente exigidas pela legislação específica durante a execução do objeto.

II.2 – DAS EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE AMBIENTAL E OPERACIONAL

A impugnante sustenta que deveriam ser incluídas Licença de Operação, Alvará de Funcionamento e outras autorizações ambientais e, simultaneamente, questiona a exigência de Certidão Negativa de Débitos Ambientais expedida no Estado de Roraima.

O Termo de Referência atualmente estabelece, entre outras condições, Certidão Negativa de Débitos Ambientais da sede da empresa, certidão estadual de Roraima e declaração de cumprimento da legislação ambiental, especialmente da Lei nº 12.305/2010.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Primeiramente, não se verifica fundamento para impor indiscriminadamente a todos os licitantes a apresentação de Licença de Operação vinculada ao Estado de Roraima ou ao Município de Cantá antes da definição do vencedor.

O **art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021** permite a exigência de prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, “**quando for o caso**”. Consequentemente, eventual licença deve guardar correspondência direta com a atividade efetivamente exercida e com o momento em que legalmente seja exigível.

Também não procede a tese de que a ausência de Alvará de Funcionamento, por si só, tornaria insuficiente a habilitação estabelecida pela Administração. O edital já estabelece requisitos de regularidade compatíveis com a atividade empresarial, devendo a Administração evitar a multiplicação de documentos sem demonstração de sua indispensabilidade.

Quanto aos documentos cuja obtenção somente seja necessária em razão do início da execução no Município de Cantá/RR, entende-se mais adequado que sua comprovação seja exigida da **empresa vencedora antes do início efetivo dos serviços**, quando legalmente aplicável.

Essa solução prestigia os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem afastar o dever da futura contratada de observar integralmente a legislação ambiental.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente o argumento apenas para esclarecer que licenças e autorizações especificamente relacionadas ao início da operação no Município serão exigidas da vencedora no momento legalmente pertinente**, não se acolhendo a pretensão de inclusão indiscriminada de novos documentos como condição geral de habilitação.

II.3 – DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS COM ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2025

A impugnante pretende a retirada da exigência de que os veículos destinados à execução possuam ano de fabricação igual ou superior a 2025. O argumento não afasta, por si só, a justificativa técnica estabelecida pela Administração.

O próprio Termo de Referência fundamenta a exigência de frota e infraestrutura na necessidade de assegurar equipamentos compatíveis, regularizados e em condições adequadas de **funcionamento, conservação, segurança e operação**. Trata-se de serviço público **contínuo e essencial**, cuja paralisação ou interrupção possui repercussão direta sobre a limpeza urbana, salubridade, saúde pública e meio ambiente.

A definição das características mínimas dos equipamentos integra a competência da Administração para estabelecer os requisitos necessários ao atendimento de sua necessidade, desde que tecnicamente motivados e vinculados ao objeto.

No caso concreto, a exigência de frota mais recente busca reduzir riscos de indisponibilidade mecânica, paralisações e interrupções na coleta, objetivo diretamente relacionado à continuidade do serviço.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

Importante observar, ainda, que a contratada deverá substituir veículos indisponíveis no prazo máximo de **24 horas**, manter plano de manutenção preventiva e assegurar continuamente a disponibilidade dos veículos.

Assim, **não será afastado o padrão técnico relativo ao ano de fabricação dos veículos destinados à execução contratual**. Todavia, merece acolhimento parcial a insurgência quanto ao **momento da comprovação da disponibilidade da frota**.

A exigência não deverá funcionar como obrigação de aquisição ou imobilização antecipada de veículos por todos os participantes.

Por essa razão, esclarece-se que a comprovação definitiva dos veículos que serão efetivamente empregados na execução deverá ser exigida da **empresa vencedora no momento da contratação/mobilização**, preservando-se, contudo, a especificação técnica definida pela Administração para a frota destinada à execução.

Dessa forma, **INDEFERE-SE o pedido de retirada do ano mínimo de fabricação, mas ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação quanto ao momento de comprovação da disponibilidade definitiva dos veículos**.

II.4 – DA EXIGÊNCIA DE CRLV EM NOME DA LICITANTE

Neste ponto, assiste **parcial razão à impugnante**.

O item 8.5.3, alínea “a”, admite expressamente que os veículos sejam próprios **ou locados**, enquanto a alínea “b” exige CRLV em nome da licitante.

As duas disposições, interpretadas literalmente e de forma conjunta, geram incompatibilidade, pois, tratando-se de veículo locado, é natural que o CRLV esteja registrado em nome do proprietário do bem, e não necessariamente da empresa licitante.

Além disso, o próprio Termo de Referência prevê mobilização da estrutura necessária à execução, não sendo razoável impor a todos os participantes a aquisição antecipada dos veículos.

A exigência deverá, portanto, ser interpretada de forma a preservar sua finalidade — comprovar a regularidade dos veículos — sem transformá-la em obrigação de propriedade.

Assim, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação neste tópico**, ficando estabelecido que:

- a) não será exigido, como condição de habilitação, que o CRLV esteja necessariamente em nome da licitante;
- b) será admitida frota própria ou regularmente locada;
- c) quando o veículo não pertencer à contratada, deverão ser apresentados os documentos jurídicos idôneos que comprovem sua disponibilidade;
- d) antes do início da execução, a vencedora deverá comprovar integralmente a disponibilidade e regularidade da frota destinada ao contrato.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

II.5 – DA INDICAÇÃO DO LOCAL DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

A impugnante sustenta que a ausência da identificação do local de descarga prejudicaria a formação dos preços, considerando os impactos sobre quilometragem, combustível, desgaste da frota e tempo de deslocamento.

Sobre esse ponto, cabe inicialmente esclarecer que o Termo de Referência já estabelece que a Administração Municipal é responsável por indicar e assegurar a disponibilidade de local ambientalmente regular para destinação final, não transferindo à contratada a responsabilidade pela gestão ou licenciamento do local.

Com efeito, o próprio instrumento atribui expressamente à Administração a obrigação de **“indicar e assegurar a disponibilidade de local ambientalmente licenciado para a destinação final dos resíduos coletados”**.

Não obstante, para afastar qualquer dúvida e conferir maior precisão à formação das propostas, a Administração **presta o seguinte esclarecimento quanto aos locais atualmente previstos para destinação final:**

- a) Rodovia Estadual – Serra Grande I, Município de Cantá/RR;
- b) BR-432, esquina com Vicinal 10, região de Félix Pinto, Município de Cantá/RR.

Dessa forma, considera-se **esclarecido o ponto suscitado**, permanecendo sob responsabilidade da Administração a indicação do local de destinação final e sua regularidade ambiental, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

III – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

Não se verifica fundamento para acolher a pretensão de reformulação ampla da qualificação técnica pretendida pela impugnante.

Nos termos dos **arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve simultaneamente preservar a isonomia, a competitividade, a proporcionalidade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, sem deixar de estabelecer condições suficientes para assegurar a adequada execução contratual.

A Administração não pode restringir indevidamente a competição, mas também não está obrigada a reduzir requisitos técnicos legítimos simplesmente porque determinada empresa possui estrutura operacional distinta daquela considerada necessária ao atendimento do interesse público. No presente caso, o Termo de Referência expressamente fundamenta suas exigências na necessidade de assegurar experiência, capacidade operacional, estrutura mínima e condições técnicas compatíveis com a natureza contínua e essencial dos serviços.

Portanto, os pedidos da impugnante devem ser analisados individualmente, acolhendo-se apenas aqueles necessários à eliminação de ambiguidades ou de exigências antecipadas, sem afastar os requisitos técnicos substancialmente necessários à futura execução.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO- DLC/PMC

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos **arts. 5º, 9º, 17, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos:

1. **INDEFIRO** o pedido de inclusão obrigatória, como requisito geral de habilitação, do registro da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o CREA, mantendo-se a disciplina do item 8.5.2, ressalvadas as obrigações profissionais decorrentes de legislação específica aplicável à execução;
2. **INDEFIRO** a inclusão indiscriminada de Licença de Operação, Alvará de Funcionamento e demais autorizações como novos requisitos gerais de habilitação, esclarecendo-se que os documentos legalmente exigíveis especificamente para o início da execução deverão ser apresentados pela vencedora no momento pertinente;
3. **MANTENHO** a especificação técnica relativa ao ano mínimo de fabricação da frota destinada à execução contratual, diante da justificativa relacionada à continuidade, segurança e disponibilidade operacional do serviço;
4. **ACOLHO PARCIALMENTE** a insurgência relativa ao item 8.5.3 para afastar a interpretação de que a licitante deva possuir previamente, durante a habilitação, toda a frota definitiva destinada ao contrato;
5. **ACOLHO PARCIALMENTE** a insurgência quanto ao CRLV, esclarecendo que não será exigida propriedade dos veículos pela licitante, admitindo-se veículos próprios ou regularmente locados, devendo a vencedora comprovar, no momento pertinente à contratação/mobilização, sua efetiva disponibilidade e regularidade;
6. quanto ao local de destinação final, **PRESTO O ESCLARECIMENTO** de que os locais atualmente previstos pela Administração são: **Rodovia Estadual – Serra Grande I, Município de Cantá/RR, e BR-432, esquina com Vicinal 10, região de Félix Pinto, Município de Cantá/RR**, permanecendo sob responsabilidade da Administração sua indicação e regularidade ambiental.

Por conseguinte, ficam REJEITADOS os demais pedidos de alteração do instrumento convocatório que extrapolem os pontos expressamente acolhidos nesta decisão, por ausência de demonstração de ilegalidade capaz de justificar a supressão das exigências técnicas legitimamente estabelecidas pela Administração.

Cantá/RR, 11 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Data: 11/08/2026 17:21:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
Pregoeiro – DLC/PMC-RR
Prefeitura Municipal de Cantá/RR